

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT'S JUDGMENTS

Tatiane Werka¹ Eduardo Borges²

RESUMO

O presente artigo científico apresenta a problemática sobre a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri quando crimes dolosos contra a vida têm grande repercussão por meio dos veículos de informação. O objetivo geral é demonstrar o poder da mídia em formar opinião pública e as possíveis alterações na convicção interna do Corpo de jurados, geradas através da prévia exposição indevida de matéria referente à casos de julgamento do Tribunal do Júri. São abordados também, aspectos referentes aos princípios ligados ao Tribunal do Júri em confronto com os direitos assegurados à mídia, e ainda, a análise da aplicação do princípio da proporcionalidade entre os valores conflitante, como solução do assunto em tela. Por fim, o artigo apresenta um caso concreto famoso que contribui para melhor percepção do problema em questão. O método utilizado neste artigo é o método dedutivo, o qual analisa as informações obtidas através de pesquisas, utilizando o raciocínio e dedução para obter uma conclusão a respeito do prejuízo causado ao acusado em situações de imparcialidade dos jurados influenciados midiaticamente.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Conflito. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This scientific article presents the problem about the influence of the media in the judgments of the Jury Court when intentional crimes against life has a large repercussion through the media. The main objective is to show the power of the media in forming public opinion and the possible change in internal conviction of the jury, caused by the early undue exposure related to judgment cases of the Jury Court. Is also stated aspects about principles linked to the Jury Court against rights guaranteed to the media and the study of the application of the proportionality principle between the confronting values as a solution to the subject addressed. Lastly, the article presents a famous concrete case that contributes to a better perception of the problem in question. The methodology used in this article is the deductive reasoning that

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado- Mafra. Santa Catarina. Brasil E-mail: tatiane.werka@aluno.unc.br

²Bacharel em direito pela Universidade do Contestado. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardo-borges@pc.sc.gov.br

concernentes à direitos individuais dos envolvidos.

analyzes the information searched using logic and deduction to conclude about the injury caused to the accused in situations when impartial jury is influenced by the media.

Keywords: Jury Court. Media. Influence. Conflict. Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

O estudo trata da análise da influência midiática nos julgamentos no instituto do Tribunal do Júri, em que se refere a formação de opinião do Corpo de jurados em crimes dolosos contra a vida, através de informações propagadas nos meios de comunicação. Entende-se que a mídia é uma importante e eficaz ferramenta para informar os cidadãos sobre acontecimentos atuais, entretanto, existem críticas sobre a forma de divulgação de notícias dos veículos midiáticos em massa, principalmente quando se trata de jornalismo criminalístico, o qual apresenta matérias sensíveis e

Entretanto, o assunto questionado conduz a indagações sobre a possível imparcialidade criada no Corpo de jurados através de noticiários antecipados sobre crimes dolosos contra a vida. Embora não sejam todos os jornalistas que se utilizam de técnicas para atrair audiência, deve destacar a existência de emissoras que possivelmente interferem a opinião dos jurados e do público em geral, através do modo de transmissão.

As informações podem ser expostas de acordo com o posicionamento de determinada rede de informação, ou até transmitidas de modo indutor, utilizando técnicas manipuladoras de opinião pública. Contudo, observa que, além de interferir no posicionamento dos jurados, quando a mídia expõe demasiadamente e indevidamente a imagem do acusado, fere os princípios individuais e também pode ferir a presunção de inocência.

Diante disso, observa que, os jurados, na condição de pessoas leigas, tornamse mais viáveis às influências midiáticas, outrossim, há possibilidade de ocorrer injustiça em decisões de Júri Popular, uma vez que os jurados, como telespectadores, ouvintes ou leitores, podem se ater somente as informações adquiridas fora do processo legal, o que não é o objetivo do Tribunal do Júri, que visa por julgamentos justos e de acordo com a convicção livre dos jurados.

Destarte, é essencial o livre convencimento dos jurados através do conhecimento dos fatos em plenário, como também, fundamentação íntima e decisão dos votos ligada às alegações e provas apresentadas no judiciário, em respeito ao direito de ampla defesa e contraditório. Provas ou pré-conceitos adquiridos antes do conhecimento do caso em plenário devem ser ignorados pelos jurados, a fim de proporcionar imparcialidade no julgamento e proteção dos direitos processuais do acusado.

Por fim, quando se trata de conflito entre direitos de imprensa e direitos individuais do acusado, a solução mais eficaz e viável se dá através da análise da dimensão e peso de cada direito tutelado. É essencial ter em vista o equilíbrio entre as garantias, sem haver exclusão de direitos, que ocorre por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Este princípio adere técnicas de ponderação que se efetivam através de limitações de direitos excessivos, por conseguinte, adequa a proteção de direitos essenciais, como o da dignidade da pessoa humana.

Para chegar na solução da problemática desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, onde foram analisadas informações extraídas de livros e artigos correspondentes ao tema abordado, como também, na legislação brasileira, em especial na Constituição Federal.

2 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão especial, competente em julgamentos de crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto) e crimes conexos. Paulo Rangel (2018) aduz que o julgamento é realizado pelos jurados, que são pessoas comuns, leigas e sem necessidade de conter conhecimento jurídico. Uma das principais características do Júri é julgar sem pronunciar a fundamentação dos votos, isto ocorre de maneira sigilosa e através da livre convicção dos jurados, adquirida durante a sessão de julgamento.

Posto que, os jurados são pessoas comuns, é possível que ocorra influência da mídia em casos competentes ao Tribunal do Júri, em razão de, muitas vezes, as notícias serem divulgadas antes do julgamento, podendo mudar a opinião dos jurados no momento da votação.

Guilherme Nucci (2015) menciona sobre os principais direitos do acusado, como a plenitude de defesa, direito do contraditório e assim como os juízes togados são imparciais no julgamento do processo penal comum, os jurados, como julgadores do Tribunal do Júri, devem seguir o mesmo dever de agir com imparcialidade.

Porém, estes direitos e deveres concernentes do Tribunal do Júri e processo penal são violados em situações de jurados influenciados pelo pré-julgamento da notícia, pois o acusado perde forças na defesa, já que a decisão do jurado se formou antes das alegações no Tribunal.

2.1 PODER DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia está presente constantemente na vida de todos, através dos meios de comunicação que abrangem o público brasileiro. Atualmente, a comunicação é inerente à vida social, o que torna indiscutível a importância que ela exerce à sociedade. Os instrumentos comunicativos fazem com que as pessoas interajam com as ocorrências do dia-a-dia, bem como, fiquem informadas sobre notícias referentes em todos os aspectos, principalmente notícias a elas pertinentes.

O desenvolvimento tecnológico da mídia é proporcional à evolução de toda a sociedade, haja vista, que os aparelhos difusores de informações tiveram um aumento significativo, e isto permite que a maioria dos brasileiros consigam ter acesso à algum aparelho transmissor de informação. Observa, outrossim, que a mídia se tornou grande formadora de opinião pública, por vezes, ela traz opiniões formadas sobre diversos aspectos polêmicos, o que pode desenvolver situações negativas em relação a absorção do conteúdo. Ensina Denis Mcquail, "A imparcialidade requer que o repórter (ou o canal de notícias) mantenha uma determinada distância e não exponha sua opinião sobre assuntos em que haja dois ou mais pontos de vista ou diferentes avaliações" (MCQUAIL, 2012, p.210).

O jornalismo deve atender o objetivo principal, que é informar o público de forma pura e transparente, como também, relatar os fatos de acordo com a veracidade, ou seja, nada mais que cumprir com a função de divulgar notícias verdadeiras. Guimarães leciona o que, "o mínimo que se espera do bom jornalismo é

a transparência. O leitor tem o direito de saber por que determinada informação lhe foi transmitida, sob qual ponto de vista ela foi estruturada, e com qual intenção" (GUIMARÃES, 2003, p. 51).

São várias as formas de transmitir a informação pelos veículos midiáticos, por exemplo, há informações narradas e informações comentadas. Essas se diferem no que tange o gênero, opinativo e informativo.

O direito de informar se traduz na possibilidade de noticiar fatos, narrando-os da forma mais imparcial e neutra possível. Uma vez optando o órgão da imprensa pela publicação da matéria jornalística, surge para o leitor ou receptor da notícia o direito à informação verdadeira e completa (VIEIRA, 2003, p. 45).

Caio Túlio Costa (2009) ensina que a narrativa é a notícia pura e simples, são os verdadeiros fatos divulgados conforme o ocorrido, já a notícia comentada adota opiniões pessoais ou até mesmo proferem informações que tem o poder de induzir a opinião do público.

Por vezes, alguns jornalistas podem transmitir informações errôneas que são recebidas de forma negativa, se evadindo do real conhecimento. Na mesma linha de pensamento, Siqueira Júnior menciona, "O acesso à informação não significa acesso ao conhecimento. Conhecimento se traduz em amadurecimento, em análise da informação. Trata-se de capacidade intelectual" (SIQUEIRA JUNIOR. 2012, p. 246). Ou seja, o autor informa que cada pessoa interpreta a notícia de forma diferente, de acordo com o intelecto de cada uma delas.

Em vista disso, observa que, antes da absorção das informações disseminadas é correto a verificação da fonte, com o objetivo de buscar outros conceitos e outras "verdades" para que possa identificar o verdadeiro conhecimento, já que, em vista de esporádicos compartilhamentos de notícias supérfluas e inverossímeis, fica ausente parte da credibilidade na imprensa.

Seguindo o raciocínio, Schreiber menciona em relação a capacidade da mídia na formação da opinião pública, e principalmente a imensa problemática causada à sociedade, com a contribuição negativa dos meios de comunicação.

A imprensa falada, escrita e televisiva atinge instantaneamente um universo incalculável de pessoas. O impacto causado pelas notícias e informações divulgadas através dos meios de comunicação pode contribuir para o debate

e para a formação de uma opinião pública consciente, mas também para criar estigmas negativos que tendem a marcar pessoas ou grupos para sempre (SCHREIBER, 2013, p. 329).

É importante ressaltar que há diversos métodos que a imprensa utiliza para atrair a atenção do público e, lamentavelmente, um exemplo desta técnica é o sensacionalismo midiático, o qual extrapola os limites da informação com exibição de notícias exageradas e materialmente expansivas, que tampouco foram comprovadas. "[...] o jornalismo sensacionalista enaltece o fato e fabrica uma nova notícia com cargas emotiva e apelativa. Extrapola o fato real, utiliza um tom escandaloso na narrativa, sensacionalizando o que não é sensacional" (VIERA, 2003, p.55).

O jornalismo criminalístico também é utilizado com o intuito de aumentar audiência, visto que, o público se atrai por matérias de cunho violento e cruel, o que pode provocar sentimento de ódio e temor por justiça.

Eugenio Zaffaroni (2013) menciona que a criminologia midiática cria uma causalidade mágica que impossibilita que as pessoas percebam o efeito criado sobre a notícia, em decorrência destes efeitos e de reproduções atemorizantes do crime se infunde o pânico moral nos espectadores.

Ademais, é comum deparar com divulgação de simulações das cenas do crime com detalhamento de todo o ocorrido, apontamentos da causa da morte, inclusive com indicações do sujeito denominando-o como o verdadeiro culpado, e tudo isso, sem ter certeza da existência de veracidade dos fatos, ainda que, é humanamente impossível investigar os fatos e produzir um resultado em segundos após o ocorrido.

Contudo, nem sempre as coisas são como aparentam ser, por este motivo é preciso analisar a situação do suspeito e familiares relacionados ao crime divulgado, conhece-los antes de julgá-los, haja vista, a deterioração da imagem e honra dos envolvidos.

A autora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003) menciona que a mídia utiliza de linguagem espetacular para dar ênfase à determinado acontecimento, o fator da influência depende da forma em que a comunicação é proferida. Notícias mal pronunciadas podem fazer com que os interlocutores recebam as informações de forma extraordinária, o que transforma atos simples e comuns em sensacionais. É inegável a interferência indevida da mídia na opinião pública, em virtude de

determinados fatos narrados que podem sensibilizar e impactar exorbitantemente os ouvintes, leitores e telespectadores.

Não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata (FREIRE, 2004, p. 4-5).

São várias formas de transmitir notícias desagradáveis, até mesmo através de cores e imagens, que garantem recebimento de informações alarmantes. Conforme cita Guimaraes (2003), que a composição visual das imprensas é composta por vários dados e informações para o público espectador, a fala não é o único elemento que pode compor a mensagem verbal, ela pode ser composta por vários aspectos que envolvem a transmissão das informações.

Zaffaroni (2013) ainda cita que a criminologia midiática cria um mundo de pessoas decentes frente à uma massa de criminosos. Trata os criminosos como pessoas diferentes da sociedade, pessoas sujas que devem ser separadas do mundo, possibilitando desta forma, que as pessoas de bem tenham tranquilidade ao dormir com as janelas abertas, que as crianças possam brincar sem serem ameaças e que não haja obstáculos nem limites para a liberdade.

Conforme supracitado, observa que a mídia criminológica pode obter o resultado que desejar com a imagem dos protagonistas da notícia, o modo em que é divulgado é o mesmo em que muitos espectadores entendem como realidade, basta a emissora aplicar linguajar diferenciado para modificar o contexto da notícia transmitida, ou então, distorcer os fatos trazendo entendimento tendencioso que desvia a função dos veículos midiáticos e extrapola os limites da atividade de informar. Em algumas situações a notícia mal colocada pode não ser intencional, por exemplo, pode ocorrer uma gafe no momento de expor o conteúdo, um pequeno deslize no vocabulário e entre outros pequenos erros, porém, muitas vezes, fica evidente quando o repórter age de má-fé e tem a finalidade de induzir o espectador.

Schreiber (2013) menciona que a reportagem pode causar dano à personalidade do indivíduo, por matérias tendenciosas, isto significa que não precisa

ser necessariamente uma informação falsa, basta haver comentários que extrapolam os limites do exercício da liberdade de expressão.

As emissoras são responsáveis por cada notícia divulgada, por consequência, têm o dever de responder por todos os atos que causaram prejuízos a outrem. É importante aludir, que a responsabilidade midiática está prevista na própria lei de Imprensa, no artigo 12, que menciona, "Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem" (BRASIL, 1967).

O artigo supramencionado esclarece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pode ser exercida somente se não houver violação aos demais direitos tutelados na Constituição Federal da República, o que faz inaceitável a prática de manifestações ilegais sobre qualquer pessoa.

2.2 A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS

O Tribunal do Júri se trata de um órgão especial do Poder Judiciário, caracterizado pela participação popular direta nas decisões de crimes dolosos contra a vida e crimes conexos, o que demonstra a importância da participação dos cidadãos e da democracia na sociedade.

Capez (2016) menciona que o Tribunal do Júri tem a finalidade de ampliar o direito de defesa dos réus. É uma garantia individual que tem o objetivo de permitir que os acusados por crime dolosos contra a vida sejam julgados pelos seus pares.

Este instituto visa proporcionar ao réu julgamento mais livre, de acordo com conceitos morais e axiológicos da sociedade, sem necessidade de fundamentações e vínculos com o regramento rígido do ordenamento da lei penal comum. Vale ressaltar que, conforme menciona Marcos Bandeira (2010), a participação de pessoas leigas no Conselho de Sentença é um grande exemplo de democracia brasileira e que inclusive tornou cláusula pétrea.

Nucci (2015) conceitua o Tribunal do Júri, como um órgão especial do Poder Judiciário que já está pacificado na doutrina. Existem especialidades próprias do instituto que o diferencia do julgamento comum. O Tribunal do Júri assegura a participação popular direta nas decisões de caráter jurisdicional e cuida de uma

instituição de apelo cívico, que demonstra a importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

O Conselho de Sentença é formado por sete jurados, estes são sorteados dentre os vinte e cinco alistados. Os jurados escolhidos exercem a função de julgar crimes dolosos contra a vida. Conforme Bonfim (2015) a palavra "jurado" provém de juramento, é o compromisso que deve haver com o órgão leigo do Poder Judiciário, que tem a função de julgar no órgão colegiado denominado Júri. Neste mesmo sentido, aos jurados é atribuído a competência de julgar sobre a materialidade e a autoria delitiva, no que se refere a absolvição ou condenação do acusado.

Rangel (2018) alude que cada cidadão participante do corpo de jurados deve ter comprometimento ético, haja vista que o poder dado aos jurados é fundado no respeito aos direitos e às garantias fundamentais, portanto para que o julgamento seja legitimo, o conselho de sentença tem o dever de seguir os princípios regedores do Tribunal do Júri.

Na realização do alistamento dos jurados, o Juiz Presidente deve observar fatores importantes em relação aos quesitos pessoais, sendo assim, os jurados devem ser selecionados de acordo com a boa reputação apresentada perante a sociedade, têm de ser pessoas sérias, com caráter e idoneidade reconhecida por todos, para que então, o poder judiciário possa ter segurança e confiabilidade do comprometimento dos jurados com a justiça. Nucci (2015) cita que o cargo de jurado confere poder, visto que vota condenando ou absolvendo, mas além de poder, confere a responsabilidade de julgar corretamente, de acordo com os valores éticos.

Rangel (2018) alude que os jurados sorteados têm algumas obrigações e comprometimentos a seguir, devem respeitar os princípios constitucionais e processuais penais, para que seja garantido julgamentos justos e eficazes, tendo o dever de observar, sempre, os direitos do acusado. A função essencial dos jurados é o comprometimento com a justiça e ainda, o dever de ouvir igualmente ambas as partes, palavras da defesa e acusação, para que então, estejam possibilitados de emitir a decisão pela própria consciência.

Nucci (2015) ensina que o Conselho de Sentença se submete ao cumprimento dos princípios que regem o Tribunal do Júri, principalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, logo, há obrigação dos jurados em concluir a decisão somente a partir do conhecimento dos fatos narrados em juízo, da

análise das provas apresentadas em julgamento, bem como, alegações das partes. O julgamento do acusado é de acordo com as repostas dos jurados referentes aos quesitos apresentados, é a conclusão dos julgadores emitida através do convencimento.

A imparcialidade dos jurados é de extrema importância para a proteção dos direitos do acusado, porém, algumas divulgações antecipadas podem afetar a opinião adquirida pela consciência própria, e por conseguinte, a decisão do julgamento do Tribunal do Júri. Conforme já mencionado, o Tribunal do Júri visa por atuação de jurados como juízes imparciais, ou seja, não pode pender para o lado de uma das partes, por isso, as informações, notícias e comentários antecipados ao julgamento devem ser ignorados pelos julgadores.

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia (VIEIRA, 2003, p. 246).

Considera que todo ser humano agrega valores axiológicos diferentes, contudo, a consciência íntima é construída durante toda a trajetória de vida, ela é definida de acordo com o convívio social, conforme ensina o autor, "[...] a vida social dos homens tem um papel fundamental na formação de sua consciência, ou seja, um indivíduo somente será capaz de desenvolver sua consciência se estiver integrado a um meio social" (PEREIRA, 2011, p. 42).

Neste contexto pode analisar que o ser humano é influenciável, pelo meio social e também através de opiniões impostas por veículos midiáticos em massa, principalmente quando provenientes de jornalistas e/ou redes de televisão renomados. Portanto, considerando que os jurados são pessoas leigas, comuns e sem conhecimento jurídico, a formação de opinião própria pode ser afetada pelos noticiários e comentários atemorizantes de crimes com grande repercussão, competentes ao Tribunal do Júri. "[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão" (LOPES JUNIOR, 2014).

O exagero que a mídia sensacionalista traz, torna inadmissível quando se trata de crimes de competência do tribunal do Júri, haja vista a íntegra presença de direitos individuais fundamentais do acusado. Essa técnica utilizada pela mídia desvirtua a notícia "nua e crua" e exclui a ética que deve existir nas divulgações, com isso, apresenta aos espectadores fatos que mal foram analisados.

Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente (ROCHA, 2003 p.2-3).

É importante salientar que, as informações proferidas em relação à fatos sensíveis, como os crimes dolosos contra a vida, devem ser noticiados de forma narrada, visto que, não cabe a mídia trazer posições próprias ou julgamentos sobre determinados fatos ou pessoas investigadas. Dessa forma, a mídia deve permanecer neutra, já que os crimes de competência do tribunal do Júri são direcionados ao julgamento de jurados, como cita o artigo 5°, LIII da CF, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Penal, no art. 458 § 1º leciona: "o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo [...]" (BRASIL, 1941). Depreende-se do artigo mencionado, a importância da incomunicabilidade entre os jurados, que impede a parcialidade no julgamento e garante a livre convição do Corpo de Jurados.

Nucci (2015) alude que, a incomunicabilidade deve se dar entre os jurados, como também, com pessoas externas, uma vez que, ao ocorrer conversação sobre o caso em julgamento, pode haver quebrar de sigilo, o que implica na anulação do julgamento.

Analogicamente pode-se evidenciar a necessária anulação do julgamento em casos de influência midiática, dado que, neste modo também ocorre a manifestação de opinião sobre o processo, através dos noticiários realizado antes do julgamento. Diante disso, observa que os jurados tomam o poder de julgar e quiçá, estejam influenciados intimamente sobre o caso a ser julgado.

Lopes Junior. (2014) destaca que os jurados têm poder sob o julgamento em que atua, em razão de poderem tomar as decisões totalmente fora do conhecimento das provas dos autos, e se isso correr, nada pode ser feito. Os jurados possuem a supremacia, como se a decisão deles fosse uma verdade absoluta, inquestionável e insuperável. Desse modo, cai por terra o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

Paulo Rangel (2018) menciona que a decisão dos jurados precisa estar comprometida com a ética e com a liberdade do outro. Ainda, faz críticas ao sistema do Tribunal do Júri citando que o comprometimento com a justa decisão só é alcançado através da fundamentação necessária do conselho de sentença.

Em razão de que os jurados não são obrigados a fundamentar a decisão, a livre convicção advém de qualquer "achismo", ou de comentários impróprios e irresponsáveis da mídia divulgadora da notícia. As pessoas mais leigas, comumente não buscam por outras versões da notícia, aceitam a primeira opinião e fecham os olhos e ouvidos para outros propósitos.

Nucci (2015) aduz que o plenário do Júri é o local onde as provas devem ser colhidas, ou seja, diante dos jurados, para que assim os julgadores possam se basear em provas mais íntimas e próximas, já que que provas coletadas em momento anterior não podem ser base de total fundamentação de acusação ou defesa.

A Constituição Federal, no artigo 5º LVII menciona, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988). Em outras palavras, estabelece que todos são considerados inocentes até que se tenha materialidade delitiva que comprove autoria do crime. Contudo, não é possível considerar a fundamentação midiática para a condenação do acusado, visto que, muitos direitos, tanto individuais quanto processuais, estariam sendo violados, principalmente no que se refere o princípio da presunção de inocência, que garante a situação de inocência do acusado até o momento da condenação, caso seja condenado.

No tocante, a ideia de os jurados realizarem o dever de julgar imparcialmente e de acordo com a própria consciência, pode se corromper por força da interferência da mídia quando os jurados, como interlocutores, tornam-se induzidos em opiniões jornalísticas. À vista disso, pode ocorrer de os jurados comparecerem no plenário com opinião formada através de elementos não processuais.

Marcos Bandeira (2010) destaca que os jurados não podem divagar em um âmbito abstrato, com fatos irreais. Devem andar em um mundo de fatos reais e se aterem na observância da concretude dos fatos para tomarem medidas corretas que preserve a imparcialidade. Juntamente com os jurados toda a sociedade não pode se deixar levar por influencias ou até mesmo fazer parte do induzimento dos jurados ao erro.

Quando se trata de influência sob o julgamento, não deve entrar no mérito de o acusado ser culpado ou inocente, mas sim, evidenciar a problemática do julgamento antecipado realizado pela própria mídia. Portanto, o juízo de valor criado pelos jurados propicia uma grande desvantagem ao acusado no julgamento, além de ter direitos violados e a imagem deteriorada perpetuamente.

Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher a todas. [...]. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva (JESUS, 2015, p. 274-275).

Diante disso, nota-se que o suspeito sai prejudicado nessas situações, em virtude da intitulação que a mídia estabelece ao réu, e isto gera ao público medo e temor por justiça. Portanto o Conselho de Sentença pode ser induzido pela acusação, o que exclui do acusado o direito de ter julgamento justo e chance de exercer o direito de defesa, uma vez que, o julgamento já havia sido discutido e julgado por meios externos, antes mesmo do início do procedimento de investigação. Todavia, há a necessidade de coibir a irresponsável atuação da mídia em casos que serão julgados no Tribunal do Júri, tendo em vista que é imperioso a busca por julgamentos justos, direito disponível a todos na Constituição Federal.

3 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Alexandre de Moraes (2003) leciona que o conflito entre princípios ocorre devido ao excesso de um direito sob outro e a problemática fica evidente quando há violação de direitos e valores preponderantes. Percebe que nenhum direito tem o poder de exceder o espaço de aplicação de outro, restringindo-o.

Em outros termos, esclarece que nenhum direito fundamental é absoluto, deve analisar o caso concreto para adequar a melhor aplicação, com cautela quando referente à direitos essências do ser humano.

George Marmelstein (2019) esclarece que a dignidade do ser humano é a base dos direitos fundamentais, com isso, ele sempre prepondera diante dos outros direitos constitucionais. A proteção da dignidade humana é para todos, nãos importando a etnia, cultura, ou razão econômica, é privilégio que todos adquirem pelo simples fato de ser humano.

Moraes (2003) apresenta que o princípio da proporcionalidade é a solução do conflito entre os princípios, o qual limita o direito excedente, e isto não significa que o direito limitado deixa de ser direito. Ele não se torna inválido, somente é moderada a aplicação, para que não haja violação de direitos essenciais do ser humano.

3.1 O EXCESSIVO USO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DETRIMENTO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição Federal prevê o direito a livre manifestação de pensamento como uma das garantias fundamentais dos cidadãos, estabelecida no art. 5º IV que menciona o seguinte: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988).

Tavares (2012) menciona que a liberdade de expressão tem o objetivo de buscar diversidade de opiniões, como também, definir a formação individual para que possa extrair a essência e autenticidade de cada indivíduo, logo, permite a ampla diversidade de opiniões e pensamentos que, consequentemente, geram mais alternativas e possibilidade de diferentes escolhas para a população.

Para o José Afonso da Silva (2013), a liberdade de manifestação de pensamento tem o ônus de identificar a autoria do pensamento manifestado, para que eventualmente tenha que responder por danos causados a terceiros. Ao mesmo tempo em que é assegurado a livre manifestação, é previsto na Constituição Federal art. 5°, V, o direito de resposta, bem como, a indenização por dano moral ou material. Leciona nos seguintes termos, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (Brasil, 1998).

O artigo citado, prevê a garantia do direito à vida privada, como também direito de defesa, direitos que se contrapõem ao exacerbado exercício da liberdade de informação e comunicação.

Gilmar Mendes (2019) cita que não há impossibilidade de impor limitações à liberdade de expressão e de comunicação, visto que estas liberdades devem ser observadas pelo texto constitucional, ou seja, outros valores importantes seriam esvaziados diante de direitos absolutos e inaptos de restrições.

Marmelstein (2019) menciona que mesmo com a indispensabilidade da liberdade de expressão, observa que a mídia tem mais interesse no elevado índice de audiência, do que exercer a nobre função de informar. Desta forma, a liberdade de expressão deve ser limitada com o propósito de impedir a violação dos direitos de personalidade, os quais são muito importantes.

É muito comum a ocorrência de conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, porém, para deter essa situação, basta ações prudentes das atividades midiáticas, uma vez que, o conflito só ocorre por descuido da imprensa com os direitos individuais das pessoas expostas à publicidade, a imprensa tem o dever de limitar-se ao conteúdo das matérias criminalísticas.

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade (TAVARES, 2012, p. 634).

Siqueira Junior (2019) exibe sobre a necessidade do direito social de informação, que tem como finalidade agir na regularização da informação, no que tange a delimitação da atividade da imprensa. Ressalta, a indubitável necessidade de defesa da sociedade e do indivíduo contra os maus usos da informação. Porquanto, a sociedade de informação deve passar por questões éticas para poder acompanhar as evoluções da sociedade sem gerar conflitos de valores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, também menciona no artigo 12 que, "ninguém estará sujeito a interferências em sua vida privada, sua família, em seu lar ou na sua correspondência, nem será alvo de ataques à sua honra e reputação,

sendo garantida a proteção da lei contra tais interferências ou ataques" (ONU, 1948). Entretanto, a atividade midiática má divulgada, pode ocasionar graves consequências aos envolvidos quando se trata de violação dos direitos fundamentais individuais, especificadamente o direito à dignidade humana, que envolve direitos à imagem, vida privada e à intimidade.

Moraes (2003) enfatiza que o público tem o direito de receber informações verídicas, o qual faz parte do direito de liberdade que a todos pertence. Este direito tem como finalidade formar convicções verdadeiras do público, através de informações com autenticidade comprovada. A constituição não ampara informações propositalmente errôneas, de má-fé, ou astuciosas. Em suma, pode-se perceber que a proteção constitucional à informação é relativa, haja vista, a proteção da inviolabilidade aos direitos íntimos e pessoais, que tem por finalidade resguardar a vida privada sem que haja presença de humilhação ou vexame nas informações divulgadas em massa. Salienta ainda, que este direito recai sobre qualquer ser humano.

A relativização do direito à liberdade de expressão é em virtude da limitação amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, considerado essencial para a existência da vida humana, conforme Moraes (2003) leciona que a dignidade é um valor inerente às pessoas, ela se manifesta na consciência de cada pessoa e é um valor autodeterminante na vida do indivíduo.

Diante disso, nota-se que o direito da dignidade humana é essencial e sobrepõe os direitos de imprensa, conforme o José Afonso da Silva esclarece abaixo.

[...] vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (SILVA, 2013, p. 91).

De acordo com Schreiber (2013), a solução adequada para o conflito, entre a liberdade de expressão e a honra, deve ser realizada através de uma desconstrução do conceito de honra para o direito civil, o que permitirá determinar em que termos pode-se falar em dano decorrente da publicação de opiniões versadas pela imprensa, e da possibilidade de responsabilizar esses veículos pelos danos daí decorrentes. Porém, honra é um direito de valor íntimo que cada indivíduo tem no meio social,

todavia, este bem jurídico pode ser verdadeiramente irreparável. A honra é considerada sentimento da própria dignidade pessoal.

Além de ferir direitos individuais citados, a exibição midiática de acusados ou suspeitos em crimes, fere os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Aquele, visa manter a situação de inocência a todos, até que seja determinado culpado em processo transitado em julgado, conforme leciona o art. 5 °, LVII "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988). Este princípio visa evitar sansões punitivas precipitadas, da mesma maneira que não deve ser criado um pré-julgamento sem antes conhecer os fatos.

Lopes Jr. (2014) menciona que a presunção de inocência é uma proteção prevista ao réu de abusividades em relação ao julgamento antecipado realizado pela exposição de imagens e notícias precoces. A presunção de inocência deve ser utilizada como limite da exploração da mídia em relação aos fatos criminosos e ao próprio processo judicial.

Da mesma forma, o princípio do *in dubio pro reo*, protege o acusado de ser condenado com provas insuficientes e supérfluas, como leciona o art. 386, VII do CPP, "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação" (BRASIL, 1941).

É indiscutível a importância destes princípios regedores de proteção processual penal, bem como, são indispensáveis ao acusado em razão da garantia que o indivíduo tem contra o poder punitivo do Estado, que por sua vez, tem o ônus de apresentar provas e caso estas sejam insuficientes de demonstrar certeza da autoria do delito, o acusado deve ser absolvido. Moraes (2003) constata grande relevância deste princípio por garantir a proteção da tutela da liberdade pessoal, dessa forma, a Constituição prevê a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo.

Outrossim, o art. 9º da Federação Nacional dos Jornalistas, também protege o princípio da presunção e inocência, especifica, "a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística" (BRASIL, 2007). Como já mencionado, o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Direito como garantia processual penal. Deste modo, Rangel (2018) menciona que o réu está assegurado pelo princípio da presunção de inocência, portanto não pode sofrer prejuízos com interpretações contrárias à situação de acusado, ou através de meros noticiários indicativos da antecipada condenação.

Nucci (2015) alude sobre o inquérito policial e o abalo sofrido em relação ao desvio de finalidade que estava ocorrendo devido a forma de apreciação dos instrumentos investigados e provas coletadas no processo de investigação. As provas coletadas durante o processo de inquérito tornam instrumento para suporte do julgamento, e apesar de formar conjunto probatório pré-processual têm se adquirido elementos produzidos fora do contexto das garantias processuais. Para tanto, é visível a contradição ao art. 155, caput, do CPP, que leciona o seguinte;

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Em base no artigo citado, pode-se afirmar que as provas coletadas durante a investigação não devem ser instrumentos fundamentais para a decisão no julgamento, e tampouco consideradas provas sem estarem submetidas ao crivo do contraditório. Lopes Junior (2014) segue o mesmo raciocínio e contribui com a concepção dessa garantia deteriorada no tribunal do Júri. Seria correto analisar e concluir o julgamento a partir das provas realizadas em juízo, em decurso do processo. Se faz de extrema importância a valoração destas provas na fase processual, ainda que, são atos verdadeiramente de prova, judicializados e de acordo com os direitos processuais do acusado, ampla defesa e contraditório.

A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri torna-os injustos e imparciais, tendo em vista a relevância aderida pelos jurados, sobre notícias e provas fora do processo. Para a ocorrência de julgamentos válidos e legais, é importante que os jurados decidam de acordo com a análise de provas e embasamento nas alegações das partes.

Ressalta também, importante desconsideração de provas divulgadas na fase pré-processual. Contudo, o conhecimento da mídia sobre as ocorrências de fatos criminosos é importante para a sociedade e é um direito protegido pela Constituição, porém, é de extrema relevância que o julgamento tenha encerrado para posteriormente ser divulgado. Desta maneira, os direitos individuais dos investigados são protegidos e efetivados conforme a lei ostenta.

3.2 PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES CONFLITANTES

Todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, embora indispensáveis, não são absolutos. Conforme alude Tavares (2012), não há nenhum direito constitucional de máxima aplicabilidade em todos casos concretos, sem considerar outros valores constitucionais. Existem várias hipóteses em que os direitos são limites e que, por conseguinte, restringem o alcance da aplicação absoluta de outros direitos, mesmo sendo fundamentais.

É invencível a ocorrência de conflitos de diretos, portanto, neste cenário, tanto os direitos individuais da vida privada, intimidade, privacidade e presunção de inocência, quanto os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, não são absolutos. Porém, como os direitos tutelados não podem ser desrespeitados e feridos em nome de outros direitos com o mesmo grau de importância, têm-se utilizado princípio da proporcionalidade, que adequa e controla a relação entre os valores em conflito.

Não há que se falar em supressão de garantias, haja vista, a importância do bom senso como controlador dos valores. Conforme Capez (2016) aduz sobre o princípio da proporcionalidade, que submete à harmonização entre valores de menor relevância e de maior valor social.

Outrossim, a ponderação nada mais é do que o peso dos valores atribuídos a cada direito tutelado. Quando há confronto entre direitos, estes devem ser analisados e atribuídos valores correspondentes a importância de determinado direito, com o intuito de limitar o direito causador da lesão de outrem.

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação ao quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores (MARMELSTEIN, 2019, p. 391).

No mesmo sentido, Gilmar Mendes (2019) esclarece que o STF vem limitando direitos que lesionam outro direito, quando há conflitos entre garantias fundamentais, busca estabelecer critérios para fazer balanceamento entre as garantias. Por exemplo, é analisado o maior e o menor grau de exposição pública dos envolvidos,

assim como, o grau de lesão causada à honra, para fins de definir a limitação da liberdade de expressão.

Alexy (2008) menciona que os princípios encontrados em conflitos passam pelo sopesamento de interesses, onde analisam a importância de cada princípio que, por fim, definem qual princípio tem prevalência por ser mais importante no caso concreto. Diante disso, um deles deve ceder, o que não significa que o princípio limitado é considerado inválido.

Ana Lúcia Menezes Vieira (2003) instrui uma ponderação nos direitos e indica a visualização de proporcionalidade dos valores conflitantes. A autora menciona que a imprensa pode abordar e informar sobre uma investigação criminal em curso, uma vez que, todos têm direito à informação. Mas, deve haver respeito no sigilo do inquérito policial, bem como, respeito à dignidade do suspeito, das vítimas e também testemunhas.

Luis Roberto Barroso (2016) menciona que em relação ao conflito entre direitos fundamentais deve observar o caso concreto para conceder a forma de se obter resultados desejados, sacrificando o mínimo dos princípios, para que não haja supressão de direitos.

Em síntese, pode-se afirmar que não há como evitar a colisão entre os interesses individuais e interesses da imprensa. Por conseguinte, para equilibrar os interesses se faz necessário a utilização da ponderação dos direitos, o que significa proteger os direitos fundamentais, de modo que não haja restrição desproporcional a outro direito.

[...] ninguém, em nenhum lugar, pode pretender encarnar sozinho o espaço público. Nem as instituições, nem a mídia. Este espaço procede do equilíbrio - até mesmo da tensão – entre um poder instituído e processual, a justiça, e um outro poder, não instituído e livre, a imprensa (GARAPON, 2001, p. 79).

Diante do exposto, há de se concluir que a mídia deve agir de acordo com os princípios, utilizando-se também do bom senso e respeito para com o direito do próximo. Desta forma, pode ser realizada a administração dos interesses de todos, sem que haja violação de direitos, constitucionalmente garantidos.

4 O CASO DE ISABELLA NARDONI

O caso relata um fato sensível e impactante contra Isabella Nardoni, menina de 5 anos de idade, que sofreu agressões e foi arremessada pela janela de um edifício, os principais suspeitos do crime foram o pai e madrasta. As notícias repercutiram imediatamente e de forma expansiva, o que consequentemente, ocasionou comoção do público em geral.

A mídia prestou auxílio para alarmar os fatos e muitas vezes as informações dos veículos midiáticos não eram oriundas de órgãos oficiais. As notícias provocaram ódio e temor por justiça, inclusive, observou também, julgamento antecipado do casal, tanto pela mídia quanto pelos receptores da notícia.

Indubitavelmente, essa situação de pré-julgamento arruinou a imagem e violou os direitos do casal. Embora o caso já tenha sido transitado em julgado e condenados culpados, naquele momento ainda não se obtinha provas concretas da autoria do crime, apenas indícios.

4.1 DOS FATOS

Conforme Lima (2016) menciona, o crime ocorreu na noite de 29 de março de 2008, quando a criança foi arremessada pela janela do sexto andar do edifício London e após a queda, tentou-se prestar socorro à menina, mas ela acabou morrendo a caminho do hospital. O pai da criança, Alexandre Nardoni, afirmou que não presenciou a cena do crime, visto que, estava na garagem do apartamento com o restante da família e que havia levado Isabella para o quarto, já que estava dormindo. Sustentou que havia assaltantes no aposento da família e que os assaltantes que haviam cometido a crueldade de arremessar a menina pela janela. Mudou várias vezes as versões da história narrada, o que possibilitou a conclusão da inverossimilhança dos fatos apresentados por ele, isso trouxe mais suspeitas e menos credibilidade ao suspeito. O crime foi investigado e na verdade, Isabella teria sido agredida e arremessada pela janela pelo próprio pai com participação da madrasta. Alexandre Nardoni foi condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e Anna Jatobá foi condenada a pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O crime repercutiu em toda a imprensa brasileira, durante um período muito longo, tendo em vista que somente em 2010 ocorreu a sentença condenatória, dois anos depois dos fatos, e ainda, no ano de 2015, o departamento de investigação voltou a analisar o caso. O pedido de reabertura se deu por conta de relatos sobre a possibilidade do avô da vítima ter participação no crime.

4.2 DO PRÉ-JULGAMENTO DOS JURADOS

Indubitavelmente, a mídia conduziu os espectadores aos acontecimentos que supostamente ocorreram aquela noite, com uso de meios tecnológicos de reprodução dos fatos que indicaram os verdadeiros culpados, em rede nacional. Devido à grande divulgação do crime, impossível seria encontrar pessoas que pudessem atuar como jurados, sem estarem contaminados ou influenciados pela mídia, portanto nem a aplicação do desaforamento seria útil para realizar julgamento imparcial da menina Isabella.

Roberto Podval (2010), advogado criminalista, defendeu o casal Nardoni, mas indagou sobre a falta de neutralidade do corpo de jurados diante das notícias jornalísticas que chocaram todos os brasileiros com os fatos divulgados. Ainda, cita que diante de todo o tempo em que o processo tramitou, o público externo acumulou muitos sentimentos sobre o ocorrido, tanto que houve revolta e clamor por justiça em frente ao fórum.

Observa que o advogado do casal não fez críticas aos jurados sorteados, mas criticou sobre a imparcialidade já criada antes de ir para julgamento no Tribunal, visto que, a população em peso clamava por linchamento dos acusados, impossibilitando o desprendimento do corpo de jurados em relação aos fatos conhecidos anteriormente, para a possibilidade de abrir a mente e ouvir a defesa.

Portanto, era notória a condenação do casal, sendo eles culpados ou não, já que os jurados estavam com a convicção formada através das publicações jornalísticas. Podval (2010) menciona que teve a sensação de que somente através da transmissão das notícias do crime, favoráveis aos requeridos, poderia fazer com que ocorresse a absolvição dos acusados.

Neste sentido, entende que o advogado percebeu a impossibilidade de disputa entre as alegações apresentadas no tribunal e a divulgação sensacionalista da mídia sobre os fatos.

A imprensa transformou essa tragédia em show, foram muitos os comentários, até mesmo relacionados à maquiagem de Ana Jatobá, criticaram a frieza de conseguir fazer maquiagem enquanto a filha havia recentemente falecido. Outras reportagens em jornais e revistas deixaram os rostos estampados na capa, um exemplo é a revista Veja, que estampou o rosto do casal na capa rotulando-os como culpados e ainda, na legenda estava escrito, "foram eles". Se tratando da mesma revista citada, publicou uma matéria com a manchete "A menina e o monstro", se referindo à Isabella e o pai. Foram observados dentre outras matérias absurdas e charges repercutidas nas redes nacionais de televisão e outros meios em massa, que enfatizaram o caso de modo cômico e ridículo.

Ao final do pronunciamento, Podval (2020) cita tamanha indignação com as matérias jornalísticas referentes ao crime, que trataram o assunto de forma totalmente diversa do cenário apresentado dentro do Tribunal.

Percebe-se que o trabalho da defesa dos acusados tornou-se muito mais difícil com a questão do pré-julgamento criado pela mídia, sociedade e principalmente pelos jurados. Nestas condições, é cabível a crítica às publicações ilimitadas da mídia, que independentemente se os acusados foram culpados ou não, sofreram prejuízos em relação ao julgamento e à imagem que jamais pode ser reconstruída.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um instituto democrático, que visa por julgamentos de iguais para iguais, bem como, assegura julgamento eficaz e justo, analisado por visões comuns, sem técnicas jurídicas e complexidades para realizar a votação. No entanto, as decisões no julgamento são levadas pela livre convicção interna de cada jurado, porém, muitas vezes, a imparcialidade prevista nas normas processuais não é acolhida pelo Conselho de Sentença, principalmente em casos de divulgação prévia dos delitos de competência do Tribunal do Júri, visto que a divulgação antes do julgamento agride garantias tuteladas ao réu, como a presunção de inocência e direitos à ampla defesa e contraditório.

Outra questão ressaltada é a má observação da mídia em relação aos direitos individuais do acusado, direitos com valores axiológicos e de extrema relevância para a convivência social, como o direito da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente protegido. Por conseguinte, pode-se afirmar que a imprensa, por obrigação, deve agir de acordo com os protocolos exigidos pela legislação, bem como, cumprir as atividades jornalísticas legalmente, observando os cuidados com a exposição da imagem do denunciado, e manter a responsabilidade na propagação de informações sensacionalistas.

A interferência na opinião pública de modo errôneo, principalmente quando se trata da influência formada em jurados, atinge as decisões de julgamentos que podem ocorrer injustamente, visto que, pessoas comuns, corriqueiramente, baseiam-se somente em notícias, sem conhecimento de fatos reais presentes no processo.

Por fim, a resolução dos valores conflitantes, direitos do réu e direitos da imprensa, deve iniciar pela ética e bom senso da mídia, ainda que, as informações devam ser anunciadas com responsabilidade e, acima de tudo, com respeito aos envolvidos. Por conseguinte, se tratando de técnica judiciária, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que a análise de ponderação dos valores, no que tange o peso de cada garantia ou direito. Tendo em vista que os valores pessoais possuem peso maior, os direitos de imprensa devem ser relativizados, a fim de respeitar as garantias individuais. Deste modo, a administração dos interesses de todos pode ser realizada sem que haja violação de direitos constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5250.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

COSTA. Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia**: uma moral provisória. Rio de Janeiro, Zahar, 2009. E-book.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo. 2004

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de janeiro: Revan, 2001.

GUIMARÃES, Luciano. **As cores na mídia, a organização do cor-informação no jornalismo**. São Paulo: Annablume, 2003.

JESUS, Damasio de. **Direito penal:** parte especial. Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo, Saraiva, 2015. 2 v.

LIMA, Cezar de. Caso Nardoni. **Canal ciência criminal**. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/caso-nardoni/. Acesso em: 05 jun. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2019. E-book.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia**: comunicação de massa e interesse público. 1. ed. Penso, Porto Alegre, 2012. E-book.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Revista consultor jurídico**, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade. Acesso em: 06 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: editora Atlas, 2003. Ebook.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense 2015. E-book.

PEREIRA, João Junior Bonfim Joia. O desenvolvimento da consciência humana segundo a concepção do materialismo histórico. **Revista Publicatio Uepg.** Ponta Grossa, v. 19, n.1, p. 41-46, jan./jun. 2011. DOI: https://dx.doi.org/10.5212/PublicatioHum.v.19i1.0004.

PODVAL Roberto. Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni. **Revista consultor jurídico**, 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2. Acesso em: 04 jun. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2018. E-book.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2003.

SCHREIBER. Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas. 2013. E-book.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 37. ed. São Paulo: Maleiros Editores, 2013.

SIQUEIRA JUNIOR. Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

TAVARES André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan. 2013. Ebook.

Artigo recebido em: 01/09/2020

Artigo aceito em: 09/11/2020

Artigo publicado em: 30/08/2021